



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003794/98-11
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.822
RECURSO Nº : 123.386
RECORRENTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FATURA COMERCIAL - FALTA DE APRESENTAÇÃO POR OCASIÃO DO DESPACHO.

A não apresentação da fatura comercial durante o despacho aduaneiro configura infração prevista no art. 521, inciso III, do RA.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

25 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.386
ACÓRDÃO Nº : 301-29.822
RECORRENTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em decisão DRJ/SPO nº 003697/00, tendo sido constatado ocorrência de infrações administrativas ao controle das importações, em razão de a postulante não haver juntado o laudo do Ministério da Saúde e as faturas comerciais para desembaraço de material médico-hospitalar, de acordo com as adições (DI's) constantes dos autos, a autoridade monocrática julgou procedente em parte, o lançamento, conforme ementa adiante transcrita:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/01/1995

Ementa: CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS
IMPORTAÇÕES – MULTA

Incabível a aplicação da multa do art. 526, IX, do R.A., por falta de controle prévio por parte do Ministério da Saúde, pois tal providência deve ser exigida pela fiscalização no curso do despacho aduaneiro, não se elidindo a ausência de laudo com multa.

FALTA DE FATURA COMERCIAL – MULTA

A não apresentação de fatura durante o despacho aduaneiro configura infração prevista no art. 521, III, “a” do R.A.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Versa o litígio sobre infração administrativa ao controle das importações, em ato de revisão aduaneira, caracterizada pela não apresentação de laudo do Ministério da Saúde e pela não apresentação de faturas comerciais no desembaraço das mercadorias.

O fisco então lavrou Auto de Infração (fls. 01/27) com as exigências das multas previstas no art. 526, inciso IX, do RA, por falta dos laudos

RECURSO N° : 123.386
ACÓRDÃO N° : 301-29.822

referidos acima, e no art. 521, inciso III, alínea "a" do mesmo instrumento legal, por ausência de faturas.

Tempestivamente, a atuada apresentou sua Impugnação (fls. 682/696), alegando em síntese, que:

- o fiscal não indicou a norma legal que exigiria a juntada do laudo do Ministério da Saúde;
- o art. 526, inciso IX, do R.A., não mais caracteriza infração, como demonstra em vários acórdãos citados nos autos;
- o fisco, em nenhum momento, exigiu as faturas;
- essas mesmas faturas encontram-se em poder do fisco;
- pede que seja declarada insubsistente a ação fiscal.

O julgador acatou em parte o pleito da suplicante ao concordar com a não exigência do crédito tributário quanto a multa do art. 526, inciso IX, do R.A., mantendo o lançamento procedente para a exigência da multa do 521, inciso III, alínea "a", do R.A.

Inconformada com a r. decisão a atuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 716/733), onde alega, em síntese:

Conforme legislação em vigor em março de 1983 até início de 1995, o Fisco desobrigou a apresentação de faturas no despacho aduaneiro, conforme IN-SRF n° 21 de 15/03/83, passando a ser exigido somente após 28/02/1995.

Apresentou para tanto, farta legislação sobre o assunto, alegando que as faturas existiam, mas não foram exigidas pelo Fisco, e agora, em fase de revisão aduaneira, passa a multar com base no artigo já citado.

Defende que havendo dúvidas quanto a entrega ou não das faturas comerciais originais, considerando a interpretação do art. 112, da Lei 5.172/66 - CTN, a norma aplicada deve ser a mais benigna, *in dubio pro reu*.

Pleiteia a reforma do *decisum* promanado do Sr. Julgador monocrático, apenas na parte que mantém o crédito tributário remanescente, tornando a Ação Fiscal Insubsistente.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.386
ACÓRDÃO N° : 301-29.822

VOTO

O art. 521, inciso III, do RA, é bem claro, não deixando margem de dúvida, quanto a sua interpretação.

“Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei n° 37/66, art. 106, incisos I, II, IV e V).

.....

III – de dez por cento (10%):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;

.....”

Resta comentar as alegações do recorrente, quanto as afirmações de que as faturas não foram exigidas por ocasião dos despachos, e não poderiam ser agora, vários anos após os desembaraço das mercadorias de que não houve a caracterização da infração e que a mesma não tem previsão legal.

Tais argumentos são improcedentes. É direito da Administração Fiscal proceder à revisão aduaneira dos despachos, com a finalidade de apurar a regularidade do pagamento dos tributos, bem como a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações. Esse procedimento é perfeitamente legal e encontra respaldo no art. 54, do DL n° 37/66, com redação do art. 2º, do DL n° 2.472/88 e pode ser realizado enquanto não ocorrer a decadência do direito de efetuar o lançamento, previsto no art. 149, do Código Tributário Nacional.

No período em que ocorreram os despachos, a apresentação da fatura comercial era obrigatória, na forma do artigo 425, do Regulamento Aduaneiro, e desse modo, o importador estava obrigado a instruir o despacho com a fatura comercial independentemente de qualquer exigência por parte da fiscalização.

As faturas faltantes referem-se às DI's que foram registradas a partir de 17/05/95, como se constata nos autos, portanto já no âmbito da vigência da IN/SRF n° 39/94 que voltou a exigir a apresentação da fatura comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.386
ACÓRDÃO Nº : 301-29.822

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.003794/98-11
Recurso nº: 123.386

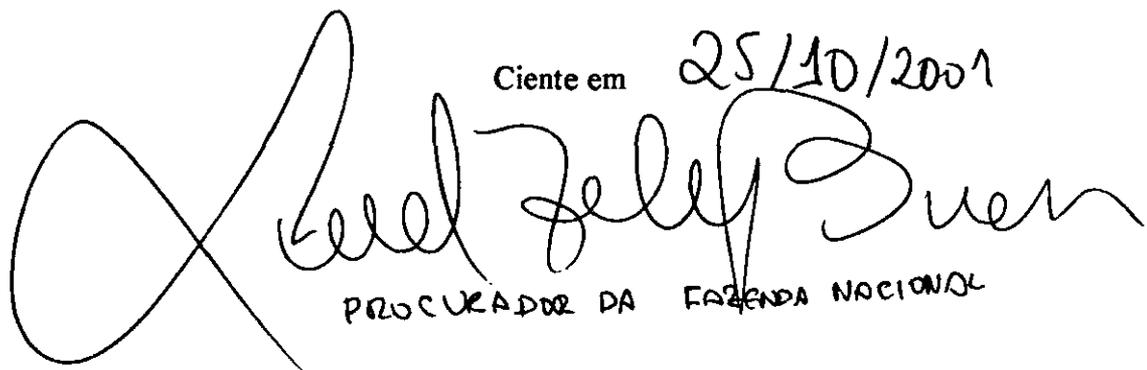
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.822.

Brasília-DF, 09/10/2001.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 25/10/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL